



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356567**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024041-94.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FABIO BARBUY TUCKMANTEL - ME, é apelado CAUAM FELIPE THOMAZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI  
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024041-94.2022.8.26.0114

Apelante: Fabio Barbuy Tuckmantel - Me

Apelado: Cauam Felipe Thomaz da Silva

COMARCA: Campinas

VOTO nº 1.306

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE. 1.Recurso da acionada que deve ser acolhido. Divergências sobre as questões fáticas envolvendo a negociação e os reparos realizados. Partes que indicaram, tempestivamente, as testemunhas a serem ouvidas. Pertinência da produção da prova oral reclamada. Cerceamento de defesa reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido.

**Vistos.**

-

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por CAUAM FELIPE THOMAZ DA SILVA contra FABIO BARBUY TUCKMANTEL, julgada procedente, em parte, pela sentença de págs. 110/119, cujo relatório adota-se, para “... *declarar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo automotor citado na inicial, devendo a ré retirar o veículo junto ao autor, arcando com os custos necessários para transporte; condenar a ré a devolver a integralmente a quantia paga, no importe de R\$ 14.990,00 (quatorze mil novecentos e noventa reais), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do E.TJSP a partir do ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; condenar a ré no pagamento de danos materiais no importe de R\$ 8.930,00 (oito mil novecentos trinta reais), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do E.TJSP a partir do ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; bem como a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado pela Tabela Prática do E.TJSP a contar da publicação desta sentença, com juros de*

*mora de 1% ao mês a contar da citação*”, afastado o pedido de indenização por lucros cessantes, carregando-lhe os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (págs. 131/148), inquinando de nulidade a sentença, por cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizado produzir a prova testemunhal tempestivamente requerida. No mérito, pugna pela inversão do julgamento, argumentando: i) os documentos de págs. 46/50 são contraditórios com os fatos narrados e sem qualquer credibilidade, pois não identificam o veículo, o proprietário, a data dos serviços, etc; ii) o apelado, motorista profissional, adquiriu o veículo para empregar no transporte de cargas para terceiros, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; iii) vistoriou e aprovou o veículo, adquirindo-o no estado em que se encontrava; iv) o apelado tinha plena ciência de que, com a alta quilometragem e o tempo de uso, o veículo estaria propenso a apresentar problemas pelo desgaste decorrente do uso constante; v) prestou toda assistência, exceto quanto à suspensão e câmbio; vi) não existia previsão de garantia para a suspensão e o defeito do câmbio foi apresentado 5 (cinco) meses depois da compra; vii) todos os problemas apresentados foram sanados pela apelante, não havendo razão para o desfazimento do negócio; viii) não há provas robustas dos gastos da manutenção do veículo; ix) não foi emitida a nota fiscal relativa à retífica do motor; ix) o apelado não rebateu a impugnação aos danos materiais ofertada na contestação e a sentença não levou em conta essa situação; x) a condenação por danos morais é indevida, eis que prestou assistência ao apelado sempre que procurada; e xi) não praticou qualquer conduta ilícita com força capaz de gerar danos morais.

Recurso regularmente processado e preparado (págs. 152/153, complementado nas págs. 179/180).

Contrarrazões nas págs. 157/164.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso deve ser acolhido, vez que pertinente a questão processual nele aventada.

Segundo narra a petição inicial, em síntese, o autor

adquiriu da ré o veículo utilitário da marca/modelo Fiat/Fiorino IE, ano 2001, placas CNR 2290, o qual, pouco tempo após a compra, apresentou inúmeros vícios. Retornou por vezes à ré para sanar os defeitos. A ré arcou com a retífica do motor, porém, vários problemas foram surgindo, sem efetiva resolução, tendo fundido o motor novamente.

Inicialmente, impende analisar a matéria preliminar, de cerceamento de defesa, arguida no preâmbulo do recurso.

Registre-se que o processo foi saneado e deferida a produção da prova oral, com fixação dos pontos controvertidos (pág. 104).

As partes arrolaram testemunhas (págs. 108/109) que não chegaram a ser ouvidas vez que sobreveio a sentença recorrida, sem a realização da instrução processual, na qual a ilustre sentenciante reviu a decisão saneadora e indeferiu a produção da prova oral, tendo declinado os motivos do convencimento para o julgamento antecipado da lide.

Cediço que, sendo o julgador o destinatário das provas, incumbe-lhe deferir somente a produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento sobre a matéria debatida, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a produção das provas orais, para melhores esclarecimentos das circunstâncias envolvendo a negociação e os reparos no veículo, mostrava-se pertinente.

No caso dos autos, a acionada argumenta que promoveu os reparos que eram de sua responsabilidade e não foi mais procurada pelo autor, impugnando parte dos reparos que ele alega ter custeado.

Pontue-se que ambas as partes requereram a produção de prova oral, com indicação nominal das testemunhas que poderiam apresentar esclarecimentos sobre os fatos controvertidos nos autos.

Dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil:

*"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".*

É dizer, nos termos em que estabelecida a lide,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanecendo controvertidas as versões das partes, inviável a análise antecipada do mérito, impondo-se a anulação da sentença para que o processo avance à regular instrução processual, prestigiando-se o regular contraditório.

Feitas tais ponderações, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença proferida, com retorno dos autos do processo à Vara de origem, prosseguindo-se o processo com regular instrução até os seus ulteriores termos.

JOÃO CASALI  
- Relator -